



**FACULDADE DE JUSSARA  
CURSO DE DIREITO**

**ANTÔNIO AUGUSTO ALMEIDA**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE  
POLÍCIA**

**JUSSARA – GO  
2018**

**Antônio Augusto Almeida**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE  
POLÍCIA**

Artigo apresentado ao Departamento de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ, em cumprimento à exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Esp. Rafael Machado.

**JUSSARA – GO**

**2018**

## APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA<sup>1</sup>

Antônio Augusto Almeida<sup>2</sup>

Rafael Machado<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente estudo busca promover uma análise acerca da possibilidade de o Delegado de Polícia, em sede de investigação preliminar, aplicar o princípio da insignificância, quando o fato por ele investigado se tratar de infração penal que não causa de lesão ou perigo de lesão a bem jurídico tutelado pela norma penal. Esta pesquisa ainda apresenta o princípio da insignificância como premissa de um direito penal republicano, devendo este ser implementado sempre que presentes os seus requisitos autorizadores. A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia trata-se de um tema atual, passível de discussão na doutrina, sobretudo após a vigência da Lei nº 12.830/13, que tornou reconhecida categoria o *status* de carreira jurídica, acarretando uma maior autonomia na análise técnico-jurídica dos procedimentos que preside. Através de análises bibliográficas, com enfoque na atual legislação, debateremos a real possibilidade da autoridade policial, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Delegado de polícia. Direito Penal. Princípio da Insignificância.

### ABSTRACT

The present study seeks to promote an analysis about the possibility of the Police Delegate, in preliminary investigation, to apply the principle of insignificance, when the fact investigated by him is a criminal offense that does not cause injury or danger of injury to property under the criminal law. This research still presents the principle of insignificance as a premise of a republican criminal law, and this should be implemented whenever they present their authorizing requirements. The application of the principle of insignificance by the Police Commissioner is a current topic, subject to discussion in the doctrine, especially after Law 12.830 / 13 has been in force, which has recognized the status of legal career, leading to greater autonomy in technical analysis of the procedures it presides over. Through bibliographic analysis, focusing on current legislation, we will discuss the real possibility of police authority, the application of the principle of insignificance by the police delegate.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: [antoniodefusca@gmail.com](mailto:antoniodefusca@gmail.com)

<sup>3</sup> Professor Orientador da Faculdade de Jussara. Mestre. E-mail: [rafaelmachado1986@uol.com.br](mailto:rafaelmachado1986@uol.com.br)

**KEYWORDS:** Police delegate. Criminal Law. Principle of Insignificance.

## INTRODUÇÃO

Para melhor eficácia deste estudo é necessário entender o conceito que traduz e dignifica o Princípio da Insignificância, para tanto, primeiramente deve-se analisar de forma isolada as definições do que vem a ser princípio e, posteriormente, o conceito de insignificância.

Segundo Coimbra (2011), princípio possui uma multiplicidade de significados, podendo ser entendido como o lugar onde algo começa, espaço onde há origem de algo ou alguém, a fonte, a base, bem como também pode ceder a palavra para dar significância a uma norma, uma regra.

Desse modo, no decorrer desse estudo percebe-se que a noção de princípio está voltada para o sentido de norma e de fonte ao mesmo tempo, no caso tratado, afinal, o Princípio que se pretende analisar em sequência serve de base para a aplicação de outras normas que já existem.

Como dito, princípio é uma espécie de base cujo cunho está direcionado ao nortear dos cidadãos em relação às variadas normas existentes, dirigindo a forma correta para que os indivíduos saibam como agir diante delas, como devem ser aplicadas e a maneira como devem respaldar exigências sobre sua eficiência. Logo, como menciona Coimbra (2011, p. 17) “por meio dos princípios que são criadas as regras orientados das relações humanas, são os princípios que identificam o verdadeiro objetivo e sentido das normas”.

Sobre o conceito de princípio, conclui-se que:

1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem. 2. Causa primária; origem. 3. Preceito, regra. (FERREIRA, 2001, p. 557).

Dworkin (2007, p. 39) estrutura o que chamou de “teoria dos princípios” como tendo a finalidade de combater o positivismo jurídico, a fim de criticar a discricionariedade que esta corrente autoriza na interpretação dos textos. Segundo ele, que foi uma inovação no ramo em questão, a distinção entre os princípios e regras parte de uma natureza lógica.

As regras são aplicáveis, via de regra, de forma disjuntiva, à maneira do tudo-ou-nada, presentes os pressupostos de fato previstos à subsunção se impõe já que ou a regra é válida, e a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e, portanto, neste caso, em nada contribui para a aplicação. Em algumas questões podem haver exceções, casos em que devem ser arroladas da forma mais completa, sob pena de ser inexata.

Nesse contexto:

Os princípios funcionam de outra forma, pois não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas, possuem uma dimensão de peso ou importância (*dimension of weight*) (DWORKIN, 2007, p.39-40).

Destacando a síntese do que vem a ser insignificância, Gomes (2009, p. 14) diz que insignificante pode ser usado como uma moral que expressa tudo aquilo que não há valor, não há importância ou qualquer relevância. Portanto, o delito insignificante seria aquele incapaz de causar prejuízo, danos à sociedade, uma vez que, por exemplo, subtrai-se coisa de valor burlesco, que não seja suficiente para afetar o patrimônio da vítima.

Ainda sobre isso, o autor diz:

Conceito de infração bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante (GOMES, 2009, p. 15).

Filippi e Novelli (2015, p. 1), ao situarem a definição de insignificância, de modo a deixar explícito a importância do estudo deste tema, discorrem que:

[...] este princípio consiste na afirmação de que as lesões mínimas aos bens jurídicos tutelados, as quais não chegam a legitimar com proporcionalidade e razoabilidade a aplicação das sanções penais, tornam o fato materialmente atípico, vale dizer, embora seja considerado crime, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não na punição do Estado. Nesse diapasão, para que uma conduta, ainda que formalmente típica, adquira alguma relevância jurídica penal capaz de ensejar a aplicação de sanções, é necessário que ela tenha produzido alguma lesão considerável a bens jurídicos tutelados.

O princípio da insignificância tem sua origem estreitamente relacionada ao Princípio da legalidade - *nullum crimen nulla poena sine lege* - sofrendo. Com o tempo. Transformações que delinearão seu conteúdo no sentido limitar-se aos desígnios criminalizadores. O Princípio em pauta se trata de um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal e, conseqüentemente, de descriminalização judicial. A incriminação não deve alcançar fatos situados exclusivamente na esfera da ordem moral. Assim como situações que, embora ilícitas. Não atinjam significativamente a ordem extrema. Somente se justificando quando estiver em jogo um bem ou um valor social importante. (NEVES, 2006, p. 17)

Ao escolher a aplicabilidade do princípio da insignificância como objeto de estudo, é preciso considerá-lo como um desafio condizente para que o delegado reconheça as atipicidades jurídicas. Em outras palavras, parte-se da noção introdutória da insignificância vista não só pelo Poder Judiciário, mas também pelo Delegado de Polícia, analisando situações em que poderia deixar de produzir um auto de prisão em flagrante, ao passo que também pode ocorrer casos de iniciação de uma investigação policial movidos por fatores insignificantes.

Segundo pesquisa junto aos sites do STF e do STJ, no campo da jurisprudência, utilizando-se dos termos “insignificância” e “absolvição” ou variantes, chega-se, pelo menos, nos acórdãos e decisões monocráticas, a 3.287 casos no STF e 47.214 no STJ.

Como exemplo, cite-se o caso do HC 109783/MC em que o réu foi absolvido, no STF, pelo furto de um pacote de lingüiça Resende, com seis quilos, avaliado em R\$ 51,00 (cinquenta e um reais).

Outro caso, pode-se indicar o HC 418945, julgado pelo STJ, no que foi absolvido o réu que havia sido condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) a 11 meses e 20 dias de prisão, em regime fechado, por ter furtado uma peça de carne bovina avaliada em R\$ 118,06, mesmo tendo sido recuperado o bem.

São dois exemplos, entre milhares, em que o processo demorou anos para ser analisado, estando a situação fática no mesmo quadro, pelo menos, desde o encerramento do inquérito policial.

Há, portanto, uma importância social na pesquisa deste tema, afinal abrange aspectos da relação entre a insignificância esboçada pelo delegado de polícia com a sociedade em que está inserido.

A consolidação da ideia de democracia ainda é falha e perpetua resquícios de uma nação enraizada na ditadura militar, contrariando os direitos humanos – embora

os direitos humanos tenham sido construídos midiaticamente no período da ditadura militar – e, portanto, os violando.

Para tanto, de modo a concretizar esta pesquisa foram utilizados procedimentos técnicos voltados para a pesquisa bibliográfica e documental, analisando os aspectos legais que tramitam sobre problemática, trazendo o entendimento da doutrina mais recente, realizando consultas em revistas, livros, sites, artigos, entre outros. A abordagem utilizada é de modo qualitativo.

## 1. SOBRE O DIREITO PENAL E SUA APLICAÇÃO SOCIAL

Segundo Mendes (2015), o direito penal é ramo do direito público. A nomenclatura “penal” diz respeito ao caráter sancionatório desse ramo e, portanto, determina a espécie de ilícito a que a resposta penal está vinculada: o delito. A expressão “direito penal” está direcionada tanto ao conjunto de leis penais quanto ao conjunto de saberes destinado à interpretação da lei e de sua aplicação. No âmbito brasileiro, prevalece a denominação “direito penal”, embora haja outros países de tradição anglo-saxã que tenham preferência pela expressão *criminal law*.

Embora antropologicamente a pena remonte à história antiga, a origem histórica do direito penal como conhecemos hoje é contemporânea das revoluções liberais (americana e francesa) do século XVIII. Associado à contenção do poder punitivo do Estado na superação do absolutismo, o liberalismo marca o princípio da ideia de Estado de Direito, “um governo de leis e não de homens”. Já a forma de punição por excelência, a prisão, se consolida no século XIX, com a revolução industrial, que passa a conceber a pena como tempo cumprido em isolamento num estabelecimento voltado ao trabalho (MENDES, 2015, p. 1).

Analisando em um contexto histórico onde situa o Brasil na pós-independência, as ideias liberais já regiam o Código Criminal de 1830, contudo a consolidação desse processo só se estruturou definitivamente no fim do século XIX, com o veto da escravidão e através do Código Penal de 1890, já na República.

O último Código é de 1940 (que entrou em vigor juntamente com o 1º Código de Processo Penal e a Lei de Contravenções Penais) e sofreu reforma na parte geral (onde estabelece regras e princípios para aplicação do Direito Penal) em 1984. Assim sendo, a parte de destaque que prevê os crimes e comina as penas sofreu consideráveis alterações ao longo dos anos, sendo complementada, sobretudo, por leis penais esparsas, fora do Código Penal, como, por exemplo, a Lei 8.137/1990

que trata dos crimes contra a ordem econômica, tributária e contra as relações de consumo.

Segundo Jakobs (2008) o direito penal é responsável pela garantia da vigência da norma, mas não garante a proteção de bens jurídicos. Logo, como a constituição da sociedade tem lugar por meio de normas, isto é, se as normas determinam a identidade da sociedade, garantir a vigência da norma permite garantir a própria identidade social: o direito penal confirma a identidade social.

Portanto, no cenário de proteção da norma e afirmação da identidade social, a sanção penal preveniria a erosão da configuração normativa real da sociedade.

[...] Equivale a afirmar que os bens jurídicos não são protegidos apenas pelo direito penal. Significa dizer que tal proteção se realiza por meio da manifestação dos demais ramos do Direito que, atuando cooperativamente, pretendem operar como meio de solução social do problema. 10 O direito penal deve intervir para solucionar problemas sociais tão-somente depois que outras intervenções jurídicas não-penais falharem nessa solução. Precisamente, por ser o direito penal a forma mais dura de ingerência do Estado na esfera da liberdade do cidadão, deve ele ser chamado a agir apenas quando outros meios do ordenamento jurídico (civis, administrativos, tributários, sanitários, trabalhistas etc.) mostrarem-se insuficientes à tutela dos bens jurídicos fundamentais (CIRINO, 2006, p. 65).

Mendes (2015), ao fazer uma visão crítica a respeito do direito penal realmente atuar segundo os próprios fundamentos, diz que não é difícil e nem exagerado perceber que a função que o direito penal assume encontra dificuldades no atual contexto brasileiro, fazendo pensar que uma coisa é a função que lhe é atribuída, a denominada função declarada, e outra aquela que realmente exerce no contexto social, aqui entendida como função oculta.

A proliferação de crimes faz duvidar da subsidiariedade que deveria nortear a manifestação do direito penal, o que faz também suspeitar de seus pressupostos limitadores, que não resistem a uma empírica avaliação das agências responsáveis por criar e aplicar o direito penal. Isso permite afirmar que o sistema penal é estruturalmente seletivo, ou seja, direciona sua atuação num determinado sentido na persecução criminal, geralmente voltado para os estereótipos presentes no imaginário social (MENDES, 2015, p. 10).

Segundo Paula e Almeida (2014), a partir do momento em que entende-se a sociedade capitalista do século XIX, apreende-se que há uma estrutura de desigualdades sociais, com o desencadeamento de grupos sociais vulneráveis. Esse entendimento capacita a formulação do Direito Penal, assim sendo:

as ideias jurídicas brasileiras possuem fortes relações de ordem daqueles que contêm o poder social, econômico e político. Dito isto, é fato que a dogmática jurídico-penal não soluciona os maiores questionamentos sociais; seu interesse é manter a denominada “ordem”, a qual permite a manutenção de grupos sociais dominantes, através de uma espécie de alienação social. O direito penal é posto como solução para o crime, quando na realidade o mesmo se apropria do “problema” para benefício próprio, isto é, dos grupos sociais dominantes, extirpando os “desajustados” da “civilização”, que representam os segmentos sociais mais vulneráveis (PAULA E ALMEIDA, 2014, p. 1).

Assim, como exemplo do que foi citado acima, pode-se haver uma comparação entre os crimes contra o patrimônio, previstos no Código Penal, e os crimes econômicos e financeiros, previstos em diversas leis esparsas. Em tais situações, é notório um tratamento mais brando e relevante aos autores de crimes previstos nas leis especiais, especialmente com a possibilidade de parcelamento de valores, pagamento e delação premiada, os quais acarretam a extinção da punibilidade ou redução da pena.

## **2. SOBRE OS PRINCÍPIOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO PENAL**

Entender a estruturação e eficácia dos princípios é de fundamental importância pra entender não somente a lógica pela qual o ordenamento jurídico penal deve ser operado, dando coerência interna e fornecendo os meios necessários para que os direitos humanos sejam respeitados, como também para integrar o direito penal. Os princípios tem, em sua maioria, uma função limitadora, servindo como um garantia do cidadão diante do poder punitivo. Desse modo os princípios limitadores tem dignidade constitucional e estão previstos em tratados de direitos humanos, como o pacto de San José da Costa Rica (MENDES, 2015).

A Constituição de 1988 estabeleceu para o Brasil, o perfil de Estado Democrático de Direito, deste modelo, partem princípios regradores dos mais diversos campos da atuação humana. No que diz respeito ao âmbito penal, há um gigantesco princípio constitucional, norteador de todo o sistema penal, que o torna democrático. Trata-se do cabal princípio da dignidade da pessoa humana, que serve de guarida a inúmeros princípios penais, sendo assim, o legislador penal, formaliza as condutas atentatórias através das leis e materializa os princípios, conforme a evolução social. (CAPEZ, 2011, p 25).

Para Delmanto (2010) o Código Penal em seus primeiros passos manifesta o mais importante de seus princípios, pois através deles é determinado que não haja

crime e nem pena, sem lei anterior que os defina. Logo, segundo a garantia facultada neste artigo 1º do CP, nenhum comportamento pode e nem deve ser considerado crime sem que uma lei anterior à sua prática o defina como tal; de mesmo valor, nenhuma pena poderá ser aplicada sem prévia cominação.

Trata-se, portanto, de axioma imprescindível para haver segurança jurídica e garantia da liberdade social, já que garante a possibilidade de que alguém não seja punido por uma conduta não tipificada na época de sua prática, bem como, evitando que a pena aplicada seja arbitrária, impondo a ela prévios limites.

Conforme diz Mendes (2015), o princípio da legalidade é o principal postulado de exclusão da arbitrariedade no Estado de direito. Assim sendo, dispõe-se:

Consagrado na fórmula *nullum crimen, nulla poena sine lege*, é previsto na Constituição em seu art.5º, XXIX: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (redação semelhante ao art. 1º do CP). A reserva legal impõe uma elaboração incriminadora exclusiva da lei, constituindo garantia dos cidadãos frente ao poder punitivo. Do princípio da legalidade derivam vedações a formas de incriminação, exigindo *lex praevia*, *lex scripta*, *lex stricta* e *lex certa* (MENDES, 2015, p. 13).

É preciso considerar, pois, que para salvaguardar os bens jurídicos, o direito penal deve funcionar subsidiariamente aos demais campos jurídicos (princípio da subsidiariedade), intervindo de modo mínimo na criminalização de condutas (princípio da intervenção mínima), operando como *ultima ratio* no que diz respeito a solução de problemas sociais, considerando a dura intromissão estatal que o caracteriza: a privação da liberdade.

Assim, conforme menciona Bittencourt (2008), a proteção do direito penal é fragmentária, aqui já fazendo alusão ao princípio da fragmentariedade. Pois a limitação da norma penal incriminadora às ações mais graves perpetradas contra os bens jurídicos mais relevantes vai conformar o caráter fragmentário do direito penal.

Outro princípio, o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, repudia incriminações que ofendam apenas valores morais, éticos ou religiosos individuais. Como casos de vandalismos em blocos de carnaval ou o desrespeito a nações laicas. Isso significa que o direito não pode punir formas de existência e suas expressões, devendo reconhecer no indivíduo sua autodeterminação, logo não deve incriminar situações que interditem liberdades constitucionais como:

- a) no discutido caso do uso de drogas, onde haveria apenas autolesão (ofensa a própria saúde);
- b) em casos em que haja consentimento do ofendido, ou seja, em que embora objetivamente tenha havido uma lesão, o lesionado tenha anuído expressamente (intervenções cirúrgicas, por exemplo);
- c) pensamentos e suas expressões, garantindo a liberdade de expressão e informação contra a censura;
- d) manifestação política, como a criminalização da greve em tempos passados;
- e) expressões sócio-culturais de minorias. No início do século XX, por exemplo, as práticas dos negros recém-libertos, como a capoeira e as manifestações religiosas afro-brasileiras foram criminalizadas;
- f) condição social do indivíduo, como a vadiagem e a mendicância; g) atos considerados obscenos, mas em contextos artísticos, lugares privados ou em situações que a pessoa não tenha agido de forma deliberada e pública na exposição das partes íntimas (MENDES, 2015, p. 14).

### 3. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO

Brentano (2018) diz que embora o princípio da insignificância não possua expressa previsão legal, é amplamente reconhecido pela doutrina, sendo pacífica sua aplicação pelos tribunais pátrios como causa excludente da tipicidade. O autor diz que, no entanto, há questões que refletem se Delegado de Polícia poderia deixar de lavrar auto de prisão em flagrante com base no referido princípio, ou mesmo não instaurar inquérito policial, ou, ainda, deixar de indiciar o investigado, caso já em tramitação o procedimento policial, adotando mesmo fundamento.

De tal modo, Brentano (2018) ressalta que para responder esse questionamento – da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia – carece de analisar, primeiramente, no que consiste o princípio da insignificância (ou bagatela), o qual, embora com origem no Direito Romano (restrito ao direito privado), que pregava que o Poder Judiciário não deve se ocupar de coisas pequenas (*minimus non curat praetor*), foi incorporado ao Direito Penal apenas na década de 1960 pelo jurista alemão Claus Roxin.

Capez diz que, mais precisamente em 1964 foi que Claus Roxin introduziu o referido princípio na seara penal como meio para a concretização “dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal”, propondo o Princípio da Insignificância com a finalidade de excluir a tipicidade de danos ou perigos de danos de pouca importância na maioria dos tipos penais. Paralelo aos estudos de Roxin, Welzel indicava a insuficiência de uma tipicidade formal a exigir a complementação

por uma tipicidade material. Assim sendo, um fato pode ser típico em termos de simples subsunção à descrição legal, mas, para além disso, deve-se sempre perquirir se ainda assim essa conduta chega a afetar realmente as relações sociais, abalando interesses relevantes, prejudicando a paz e a harmonia da convivência.

Segundo Lopes, o Princípio da Insignificância se apresenta sob dois enfoques básicos, sendo eles:

Pelo primeiro deles realiza-se o princípio excluindo do sistema tudo quanto inferior a ele por suposto tenha perdido relevância de molde a tornar-se injustificável sua manutenção. Pelo segundo, impede-se que algo de diminuta repercussão jurídica ou social venha a ingressar no sistema legal. O primeiro adquire um sentido ou um caráter excludor da falta de relevância jurídica das ações causadoras do delito, enquanto o segundo ganha uma notoriedade inibitória do ingresso dessas ações na esfera jurídica. Há um processo de seleção interno e outro externo ao sistema penal positivo da importância dos atos para composição do crime (LOPES, 1997, p.9).

Para Masson (2013) o princípio da insignificância, em sua funcionalidade, afasta a tipicidade do fato. Assim sendo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, conseqüentemente apresenta igual natureza para a autoridade policial. Em concordância, Khaled (2014) menciona que não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. O autor diz que são dignos de aplauso e incentivo os delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, propondo uma atuação como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. Por fim, justifica que não interessa reafirmar qualquer lugar de autoridade: interessa é obstaculizar a irracionalidade e para isso, os delegados devem ser a primeira barreira.

Capez (2014) menciona que, caso a insignificância seja perceptível *primo ictu oculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial. O delegado de Polícia, entendido como autoridade estatal deve, assim como magistrado, agir com imparcialidade e, portanto, concentrar em suas mãos o poder de decidir sobre o direito de ir e vir dos cidadãos, não devendo atuar como chancelador de capturas feitas na maioria das vezes por policiais fardados integrantes de carreiras não jurídicas.

Capez (2014) ressalta ainda que a autoridade policial não é uma máquina de encarcerar, e, por assim ser, sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada, entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico-jurídica do fato sob seu exame.

No que se refere à invocação do princípio da bagatela em sede policial, objeto do presente artigo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC 154.949/MG (STJ, Rel. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 03.08.2010), já se manifestou no sentido de que o Delegado de Polícia, ao lhe ser apresentada uma situação de flagrância, deve, no estrito cumprimento do dever legal, proceder à autuação em flagrante, uma vez que cabe somente ao Poder Judiciário, *a posteriori*, a análise acerca da aplicação do princípio da insignificância, de acordo com o caso concreto (BRENTANO, 2018, p. 1).

Para Brentano (2018) estando o Delegado de Polícia perante uma situação fática que permita a aplicação do princípio da insignificância, seja deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante, seja não instaurando inquérito policial, ou, ainda, deixando de indiciar o investigado, caso já em tramitação o procedimento policial, decisão, porém, que deverá ser sempre fundamentada. Logo, a aplicação do princípio da bagatela, já na fase policial, contribui para evitar constrangimentos desnecessários ao investigado, que são decorrentes da adoção de providências de polícia judiciária por fato materialmente atípico, faltando justa causa para tanto.

Além disso, a lavratura de um auto de prisão em flagrante e a instauração de um inquérito policial geram altos custos decorrentes da movimentação da máquina estatal, os quais, suportados pela coletividade, poderiam ser evitados com a adoção do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia (BRENTANO, 2018, p. 1).

Segundo Cabette (2013) o Princípio da Insignificância conduz à atipicidade material do fato, bem como que é dado ao Delegado de Polícia o Poder. Esse poder, para o autor, seria o arquivamento de Boletins de Ocorrência que noticiem fatos atípicos ou que, por qualquer motivação, não ensejem justa causa para o desatar de uma persecução criminal, insta indicar como deve proceder a Autoridade Policial, em sua missão legal e constitucional na garantia dos Direitos Fundamentais da pessoa face à constatação de um delito bagatelar.

O Delegado de Polícia, na conformação que lhe empresta o ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessariamente Bacharel em Direito e, portanto, versado nas ciências jurídicas tanto quanto os demais operadores, assim como hoje sendo exigido o requisito de atividade jurídica antecedente de pelo menos dois anos para ingresso no cargo (Constituição do Estado de São Paulo, artigo 140, § 4º.), pode certamente ser reconhecido como o primeiro e mais próximo *magistrado do povo*. Dessa forma lhe cabe, em primeiro plano, assegurar o cumprimento das leis e, especialmente, da Constituição, conferindo a todo aquele com quem mantém alguma relação funcional a plenitude do reconhecimento da cidadania, jamais se conformando em ser um mero instrumento daquilo que Murilo de Carvalho denominou “estatania”, ou seja, a simples incorporação do indivíduo “ao sistema político pelo envolvimento na malha crescente da burocracia estatal” (CABETTE, 2013, p. 1).

Consideravelmente, para Cabette (2013), há tempos já se sabe que o Poder de Polícia não pode ser instrumento do autoritarismo, nem títere de uma burocracia sem capacidade reflexiva que possa garantir aos cidadãos os seus direitos positivos e negativos. Desse modo, fica inconcebível que o Delegado de Polícia, diante de um caso que se amolde claramente ao Princípio da Insignificância e, com isso, afaste indubitavelmente a tipicidade material, venha a tomar providências repressivas de Polícia Judiciária quando não há justa causa para tanto.

Em conclusão, o atual “status” jurídico conferido ao cargo de Delegado de Polícia, seja pela Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 140, ou pela recente aprovação da Lei [12.830/13](#), visam propiciar ainda maior força e fundamento para o reconhecimento de um poder. Entende-se que essa visão propícia é o dever da Autoridade Policial, no exercício de suas funções de Polícia Judiciária, de identificar e aplicar com justiça e equilíbrio o Princípio da Insignificância.

Não se deve negar que o princípio da insignificância seja dotado de valores inerentes e do seu notório benefício em face dos direitos e das garantias fundamentais dos indivíduos. Contudo, observando em outro ângulo, nota-se que igualmente não se pode negar a força normativa do Direito Penal, mormente sob o prisma de sistema subsidiário, mas ainda assim, dotado de eficácia e por meio do qual toda sociedade espera a concretude da justiça. Portanto, o primeiro passo para que isso ocorra diante de um Direito Penal e Processual Penal garantista é através da coerente participação do Delegado de Polícia, como primeiro garantidor dos direitos dos indivíduos (FERREIRA, 2015).

## CONCLUSÃO

Definindo uma resolução para as razões aqui expostas, conclui-se que a autoridade policial, como primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão e no exercício de função de natureza jurídica, deve aplicar o princípio da insignificância quando presentes seus requisitos. Entendendo o agir e o papel da autoridade, estará o Delegado de Polícia assumindo sua missão constitucional, que não se resume à atividade investigativa, cabendo-lhe, também, evitar abusos e constrangimentos indevidos, assim como a desnecessária movimentação da máquina estatal.

Através do presente artigo houve a demonstração da existência da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela figura do delegado de polícia. Por fim, mostrou-se o poder/dever que possui o delegado de polícia de, constatando estarem presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, aplicá-lo, se abstendo de lavrar ou instaurar procedimento policial, apenas registrando a ocorrência e remetendo ao Poder Judiciário, com a devida fundamentação jurídica.

## REFERÊNCIAS

- JAKOBS, Günther. **¿Qué protege el Derecho Penal: bienes jurídicos o la vigência de la norma?** Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2004, p. 19. No mesmo sentido, cf. Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas. 3ª Ed. Organização e tradução: André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008 p. 22
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** Vol. 1. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14.
- BRENTANO, Gustavo de Mattos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.** Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: .< <https://canalcienciascriminais.com.br/aplicacao-insignificancia-delegado/>>. Acesso em 19 nov. 2018.32
- CABETTE, Luiz Santos. **Delegado de polícia e aplicação do princípio da insignificância.** Jus Brasil, 2013. Disponível em: .< <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937970/delegado-de-policia-e-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em 19 nov. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Volume 1. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2014, p. 126;  
MEROLLI, Guilherme. *Fundamentos Críticos de Direito penal: dos Princípios Penais de Garantia.* São Paulo: Atlas, 2014, p. 319.
- COIMBRA, Taciane Aparecida. **O princípio da insignificância no direito penal brasileiro.** Barbacena, 2011. Disponível em: .< <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2c8c4f165ec63b87ab216c545f7e7f6a.pdf>>. Acesso em 02 out. 2018.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira.** 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Taking rights seriously.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio.** 4. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2001.
- FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL: ASPECTOS PRAGMÁTICOS.** Editora Justiça & Cidadania, 2015. Disponível em: .< <https://www.editorajc.com.br/principio-da-insignificancia-e-da-conduta-da-autoridade-policial-aspectos-pragmaticos/>>. Acesso em 19 nov. 2018.
- FILIPPI, Bárbara. NOVELLI, Rodrigo Fernando. **A autoridade policial e o Princípio da Insignificância.** Disponível em: <

<http://www.escolasuperiorpoliciacivil.pr.gov.br/arquivos/File/Noticias2sem2015/PoderDiscrionario.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. Revista Justificando, 2014.

LOPES. Mauricio Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise à luz das Leis 9. 099/95 -juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2013, p. 36.

NEVES, Valdecir Botega. **O princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Curitiba, 2006. Disponível em: .< <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48390/M808.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 out. 2018.

PAULA, Lucas Rocha de. ALMEIDA, Bruno Rotta. **Do direito penal à sociedade vigente: o crime e a vulnerabilidade social**. Universidade Federal de Pelotas, 2014.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: .< <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em 12 nov. 2018.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: .< <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 14 nov. 2018.